

**CNESE**

Comissão Negociadora  
Sindical Enfermeiros



**SEP**

Sindicato dos Enfermeiros Portugueses

*Jer*



**SERAM**

Sindicato dos Enfermeiros da Região Autónoma da Madeira

Exm<sup>a</sup> Senhora

**Ministra da Saúde**

**Av<sup>a</sup> João Crisóstomo, 9**

**1049-062 Lisboa**

CCT/148/2019/JV/L

25/03/2019

- **Projecto de diploma sobre “normas com incidência nos trabalhadores enfermeiros abrangidos pelo âmbito subjectivo definido nos Decreto-Lei n<sup>o</sup> 247/2009 e 248/2008, ambos de 22 de Setembro”** (“Boletim do Trabalho e Emprego”, n<sup>o</sup> 6, Separata, de 22/Fevereiro/2019).
- **A nossa pronúncia e solicitação de audição oral**

**\* Solicitação de audição oral**

- 1 - Durante o prazo de apreciação pública as associações sindicais (*como é o nosso caso*) podem pronunciar-se sobre o projecto e solicitar audição oral (art<sup>o</sup> 474<sup>o</sup>, n<sup>o</sup> 1, do Código do Trabalho e art<sup>o</sup> 16<sup>o</sup>, n<sup>o</sup> 1, da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, em leitura conjugada).
- 2 - O direito de participação na elaboração da legislação do trabalho exerce-se *seja formulando críticas, dando sugestões, emitindo pareceres ou até fazendo propostas alternativas – o que tudo deve ser tido em conta na elaboração definitiva da norma que se pretende produzir* (v. acórdão n<sup>o</sup> 22/86 do Tribunal Constitucional – in D. R., II Série, de 29/Abril/86).

- 3 - Isto porque o **objectivo constitucional** do direito de participação na elaboração da legislação do trabalho é o de *garantir o poder real de influenciar a legislação que vier a ser aprovada pelo órgão legislativo competente* (v. acórdão nº 360/2003 do Tribunal Constitucional – in D. R., I-A, nº 232, de 7/Outubro/2003. a págs. 6629).
- 4 - O segundo segmento da norma (*solicitar audiência oral*) é precedido da conjunção “e”, a qual, agramaticalmente, *é coordenativa aditiva, com o valor serial de adição e inclusão*.
- 5 - Por isso, **aqui deixamos colocada a nossa solicitação de audiência oral** – para, pois, de viva voz mais desenvolvidamente (*se necessário for*) sustentarmos as nossas posições, esclarecermos as dúvidas (*se disso for caso*) que elas suscitem e redarguirmos às objecções que, *eventualmente*, lhes sejam opostas.

**\* O direito de participar na elaboração da legislação de trabalho: os seus titulares**

- 6 - **Sob prisma constitucional**, o direito de participar na elaboração da legislação do trabalho **apenas** está conferido às comissões de trabalhadores e às associações sindicais [artº 54º, nº 5, d) e artº 56º, nº 2, a), da CRP, respectivamente].
- 7 - **No direito infraconstitucional** foi admitida a participação dos empregadores: Lei nº 36/99, de 26 de Maio, artº 470º e 474º, nº 1, do Código do Trabalho, e artº 16º, nº 2, da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, em leitura conjugada.

Portanto, vamos apurar o

\* **Conceito de legislação do trabalho** (para efeitos do direito de participação na sua elaboração)

- 8 - À face do Código do Trabalho *entende-se por legislação do trabalho a que regula os direitos e obrigações dos trabalhadores e empregadores, enquanto tais, e suas organizações* (artº 469º, nº 1 do CT).
- 9 - O que *(agora alargadamente aos empregadores)* está em linha com a jurisprudência constitucional (v., inter alia, os acórdãos nºs 229/94 e 362/94 do Tribunal Constitucional – in, respectivamente, D. R., I-A, de 23/Abril/94 e de 15/Junho/94).
- 10 - Para a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas *considera-se legislação do trabalho a legislação referente ao regime jurídico aplicável aos trabalhadores com vínculo de emprego público* (artº 15º, nº 2, da LGTFP e sua enumeração exemplificativa).
- 11 - O direito de participação na elaboração da legislação do trabalho constitui uma manifestação do princípio da democracia participativa (artº 2º da CRP) e, por isso, o Tribunal Constitucional alerta para o **perigo** de *a democracia, exagerando a sua dimensão participativista, conduzir a uma sobrecarga de complexidade paralisante, como se se pretendesse que a democracia deva equivaler a que, em cada momento, cada cidadão ou grupo de interesse tome conta e se pronuncie sobre tudo* (acórdão nº 262/90 – descarregável em <http://www.dgsi.pt>).
- 12 - O **regime da função pública** está tratado no artº 269º da Constituição da República Portuguesa, estatuinto o seu nº 1 que *no exercício das suas funções os trabalhadores da Administração Pública e demais agentes do Estado e outras entidades públicas estão exclusivamente ao serviço do interesse público, tal como é definido, nos termos da lei, pelos órgãos competentes da Administração.*

- 13 - A este propósito a doutrina constitucional afirma: *o que unifica e dá sentido ao regime próprio da função pública é a necessária prossecução do interesse público a título exclusivo* [Gomes Canotilho e Vital Moreira, “Constituição da República Portuguesa”, Anotada, Vol. II, pág. 840].
- 14 - Os mesmos Autores, a propósito do **conceito de função pública** afirmam que *ele designa a actividade ao serviço de uma pessoa colectiva de direito público regida por um regime específico, mais ou menos distinto do regime laboral comum* [in, com destacado nosso, ob. cit., pág. 837].
- 15 - **O que é o caso das entidades públicas empresariais do sector da saúde: as relações contratuais de trabalho subordinado com elas estabelecidas não se reconduzem a simples variante das do direito laboral comum.**
- 16 - Na verdade, **isso resulta dos contratos de trabalho**, seja:
- i) **Quanto à sua formação:** por imposição do artº 47º, nº 2, da Constituição da República Portuguesa, com tradução no artº 28º, nº 1, do Decreto-Lei nº 18/2017, de 10 de Fevereiro (*antes artº 14º, nº 4, do Decreto-Lei nº 233/2005, de 29 de Dezembro*), as entidades públicas empresariais do sector da saúde não podem outorgar em contratos de trabalho subordinado sem prévia tramitação de procedimento de selecção e recrutamento (*v., sobre o ponto, o acórdão do Tribunal de Conflitos de 11/Janeiro/2017, Procº nº 020/14 – descarregável em <http://www.dgsi.pt>*);
  - ii) **Quanto ao seu conteúdo concreto:** conforme o artº 27º, nº 1, do Decreto-Lei nº 18/2017, de 17 de Fevereiro (*antes artº 14º, nº 1, do Decreto-Lei nº 233/2005, de 29 de Dezembro*), os trabalhadores estão sujeitos ao regime do contrato de trabalho, nos termos do Código do Trabalho, **bem como:**



Jor

- a) Ao regime dos diplomas que definem o regime legal da carreira dos profissionais de saúde (*no caso dos enfermeiros o Decreto-Lei n.º 247/2009, de 22 de Setembro*);
  - b) Demais legislação laboral (*o que, assim parece, convoca também a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, ao menos subsidiária ou supletivamente*);
  - c) Normas imperativas sobre títulos profissionais;
  - d) Instrumentos de regulamentação colectiva do trabalho;
  - e) Regulamentos internos.
- 17 - Assim, o contrato de trabalho do pessoal de enfermagem celebrado com entidades públicas empresariais *do sector da saúde* é **distinto** do **regime laboral comum** e não simples *variante* deste.
- 18 - E é **distinto também** do regime laboral **próprio** do sector público empresarial: *o regime jurídico do contrato individual de trabalho* (art.º 17.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 133/2013, de 3 de Outubro – **diploma** que só **subsidiariamente** é aplicável às entidades públicas empresariais *do sector da saúde*: art.º 70.º deste Decreto-Lei n.º 133/2013, de 3 de Outubro, e art.º 18.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 18/2017, de 10 de Fevereiro).
- 19 - Aqui chegados, o **ponto fulcral** para aferir **quais são as entidades com direito de participação na elaboração da legislação do trabalho do pessoal de enfermagem** é a **esfera de previsão das normas** (art.º 469.º, n.º 1, do Código do Trabalho, e art.º 15.º, n.º 1, da Lei Geral de Trabalho em Funções Públicas): *o que afecta, ou pode afectar, o trabalhador, enquanto tal*.

**20 - E para o Tribunal Constitucional, o conceito de legislação do trabalho só abrange as normas que respeitem directamente a matéria laboral, não incluindo as normas que apenas se reportam indirecta e reflexamente a essas matérias** (acórdão n.º 119/99 – descarregável em <http://www.dgsi.pt>).

**21 - Assim, uma norma como a que confira competência à pessoa colectiva pública para “participar na elaboração da legislação que diga respeito à profissão” não se reconduz directamente a legislação do trabalho.**

**22 - Ou seja, não consagra a favor daquela pessoa colectiva pública** (como é o caso da Ordem dos Enfermeiros) **o direito de participar na elaboração da legislação do trabalho** (como é o caso do acto legislativo em formação).

**22.1 - E, com todo o respeito, aqui se recordam as palavras do Tribunal Constitucional (acórdão n.º 373/2004) em caso que dizia respeito à Ordem dos Enfermeiros:**

*“Para assegurar a defesa dos interesses públicos que a regulamentação de tais profissões postula, o Estado cria, por vezes, associações profissionais, a quem comete o encargo de organizar as respectivas profissões, controlando o ingresso nas mesmas, e o de garantir que os profissionais em causa exerçam o seu ofício, cumprindo um conjunto muito apertado de regras deontológicas, conferindo-lhes, para o efeito, diversos poderes de autoridade (entre eles, o de impor a inscrição na respectiva associação a todos quantos pretendam exercer a profissão em causa, o de lhes exigir o pagamento das respectivas quotas, e bem assim o de aplicar sanções disciplinares a quem não observar os deveres deontológicos). Está-se, então, em presença de associações públicas.*

**CNESE**

Comissão Negociadora  
Sindical Enfermeiros



**SEP**

Sindicato dos Enfermeiros Portugueses

*ju*



**SERAM**

Sindicato dos Enfermeiros da Região Autónoma da Madeira

*Como qualquer associação pública, em virtude do disposto no artº 267º, nº 4 da Constituição, a Ordem dos Enfermeiros é constituída para satisfação de necessidades específicas, não podendo exercer funções próprias das associações sindicais”.*

**\* O artº 8º do acto legislativo em formação**

**a) O nº 1 do preceito**

- 23** - Segundo ele transitam para **a mesma categoria** (*enfermeiro gestor*) titulares de **duas categorias com hierarquizada diferenciação funcional e remuneratória** (*enfermeiro-chefe e enfermeiro-supervisor*).
- 24** - Num ordenamento jurídico em que, *por imposição constitucional*, a **justiça transitou do hemisfério do mérito para o hemisfério da legalidade** não se vê fundamento material acomodável para esta **aglutinação** de situações jurídicas diferenciadas e que está em contraciclo com princípios estruturantes de modelação das carreiras profissionais: desde logo a *equidade*, a *coerência* e a *competitividade* internas.
- 25** - Impõe-se, por isso, encontrar e consagrar uma solução justa para aquelas situações jurídicas diferenciadas.

**b) o nº 4 do preceito**

**i) Primeiro segmento**

- 26 - Se bem estamos a ver o primeiro segmento da norma **exclui** da transição os enfermeiros titulares das categorias subsistentes (*enfermeiro-chefe e enfermeiro-supervisor*) oriundas das unidades de saúde que deram origem às entidades públicas empresariais **do sector da saúde** (e aos quais foi legalmente garantida a manutenção integral do seu estatuto jurídico, recorde-se).
- 27 - A circunstância de se tratar de **pessoa colectiva pública integrada na rede de prestação de cuidados de saúde do Serviço Nacional de Saúde e com gestão empresarial** [cujo nomen juris é de entidade pública empresarial (do sector da saúde)] **não configura fundamento material bastante** (ou seja, não é constitucionalmente acomodável) para esta discriminação.

**ii) Segundo segmento**

- 28 - O segundo segmento **exclui** da transição os enfermeiros de pessoa colectiva pública do tipo legal acima referido “*se abrangidos por instrumento de regulamentação colectiva do trabalho que regule a estrutura da carreira*”.
- 29 - **Desde logo:** esta pessoa colectiva pública passaria a ser *ilha* relativamente às demais pessoas colectivas públicas integradas na rede de prestação de cuidados de saúde do Serviço Nacional de Saúde e com gestão empresarial ! E,
- 30 - O pessoal de enfermagem ao seu serviço atirado *borda fora* da **circularidade do sistema** !



*ju*

31 - A *precisão* e a *determinabilidade* são princípios jurídicos de legislação – mas, nem a exposição de motivos nem o texto do articulado deixam perceber de que pessoa colectiva pública se trata, **em concreto**.

32 - **E, com todo o respeito não conseguimos descortinar nenhuma pessoa colectiva pública integrada na rede de prestação de cuidados de saúde do Serviço Nacional de Saúde e com gestão empresarial subsumível na previsão deste segmento do n.º 4 do art.º 8.º do acto legislativo em formação.**

33 - **Por isso, e com determinação, rejeitamo-lo – e propomos, com empenho, a cabal e credenciada clarificação jurídica da situação concreta que estará subjacente à regra pretendidamente editar.**

**\* Sendo a devida fundamentação apresentada na solicitada audição oral, somos a apresentar, ainda, as seguintes propostas:**

#### **34 - Artigo A**

##### **Regimes de trabalho e condições da sua prestação**

- 1 - Os regimes de trabalho e condições da sua prestação constam de diploma próprio.
- 2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, e até à entrada em vigor do diploma ali previsto, é aplicável a todos os enfermeiros o regime da actual carreira especial de enfermagem, com aplicação supletiva da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas.
- 3 - O acto legislativo previsto no número um é editado no prazo de ... meses após a entrada em vigor do presente diploma, precedendo a observância dos procedimentos legais.

#### **35 - Artigo B**

##### **Avaliação do desempenho**

- 1 - O sistema específico de avaliação do desempenho, de harmonização e de conformação, consta de diploma próprio.
- 2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, e até à entrada em vigor do diploma ali previsto, mantém-se aplicável a actual disciplina, normativa e de regulamentação colectiva, da avaliação do desempenho.
- 3 - O acto legislativo previsto no número um é editado no prazo de ... meses após a entrada em vigor do presente diploma, precedendo a observância dos procedimentos legais.

### **36 - Artigo C**

#### **Procedimento Concursal**

- 1 - O procedimento concursal, de recrutamento e selecção, consta de diploma próprio, em tudo quanto não esteja previsto no presente decreto-lei.
- 2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, e até à entrada em vigor do diploma ali previsto, mantém-se aplicável a actual disciplina, normativa e de regulamentação colectiva, de recrutamento e de selecção.
- 3 - O acto legislativo previsto no número um é editado no prazo de ... meses após a entrada em vigor do presente diploma, precedendo a observância dos procedimentos legais.

#### **37 – Densidades**

**37.1 – Para os Enfermeiros Especialistas: o número mínimo de 50%**

**37.2 – Para os Enfermeiros Gestores: vinculação legal explícita à obrigatoriedade da sua existência por cada equipa, mínima, de cinco enfermeiros.**

#### **38 – Recrutamento**

**38.1** – Para a categoria de **Enfermeiro Especialista**: Eliminar a exigência de quatro anos de exercício profissional como requisito.

**38.2** – Para o exercício de **Funções de Direcção**: Clarificação de que os enfermeiros actualmente detentores da categoria de Enfermeiro Supervisor não devem ser sujeitos ao exigido procedimento concursal com vista ao recrutamento para as citadas funções.

**38.3** – Na selecção de enfermeiros para o exercício de Funções de Direcção, como previsto para os Enfermeiros Directores, **consagrar que os Enfermeiros Vogais do Concelho Cínico e de Saúde também presidem ao júri do procedimento concursal.**

### **39 – Conteúdos funcionais**

**39.1** – Eliminar a “coordenação/supervisão da formação” de **outros perfis profissionais.**

**39.2** – Eliminar a “colaboração” na avaliação do desempenho de **outros trabalhadores.**

**39.3** – **Enfermeiros com Funções de Direcção**: Eliminar “Competências” e **consagrar “conteúdo funcional”.**

### **40 – Princípios de compensação da penosidade e risco:**

**40.1** – Condições de acesso à **Aposentação Ordinária** e com direito a pensão completa: **35 anos de serviço e 57 anos de idade;**

**40.2** – **Valorização do Trabalho por Turnos;**

**40.3** – **Direito à dispensa de trabalho nocturno para todos os enfermeiros a partir dos 50 anos de idade,** salvo aceitação contrária expressa pelo trabalhador.

### **41 – Remunerações**

**41.1 – Remuneração das Funções de Direcção** prosseguidas por **enfermeiros integrados no D.L n.º 247/2009: trezentos euros**

**41.2 – Proposta de grelha salarial**

Categorias	Posições Remuneratórias/Remuneração							
	1	2	3	4	5	6	7	8
Enfermeiro Gestor	53	55	56	57				
Enfermeiro Especialista	31	37	42	46	50	54		
Enfermeiro	23	27	31	35	39	43	47	51

**42 – Transições**

**42.1 – Para a categoria de Enfermeiro Especialista**

**42.1.1 – Eliminar o recebimento do suplemento remuneratório** previsto no número 3 do art.º 4º do D.L. n.º 122/2010, alterado pelo D.L. n.º 27/2018 **como condição para a transição para a referida categoria;**

**42.1.2 – Consagrar a transição para a categoria de Enfermeiro Especialista dos Enfermeiros nomeados em Funções de Chefia** ao abrigo do art.º 18º do D.L. n.º 248/2009;

**42.1.3 - Consagrar a transição para a categoria de Enfermeiro Especialista dos Enfermeiros** que, sendo detentores do título de Enfermeiro Especialista, **estão temporariamente impedidos do exercício das respectivas funções de Enfermeiro Especialista** (Enfermeiros Directores, Enfermeiros a exercer funções docentes por período temporalmente definido em estabelecimento de ensino superior de saúde ou de enfermagem, etc);

**42.2 – Para a categoria de Enfermeiro Gestor**

**42.2.1 – Consagrar a transição para a categoria de Enfermeiro Gestor dos Enfermeiros nomeados em Funções de Chefia ao abrigo do art.º 18º do D.L. n.º 248/2009 e que efectuaram prévio procedimento concursal para o exercício dessas Funções de Chefia;**

**42.3 – Garantir que no acto da transição para a nova grelha salarial todos os enfermeiros obtêm “ganhos salariais”, aproveitando essa transição para colmatar e corrigir injustiças relativas.**

**42.4 – Consagrar que os “Pontos remanescentes” (“pontos não utilizados para mudança de posição remuneratória”) à data da transição, inerentes à avaliação do desempenho, são considerados para mudança de posição remuneratória na categoria resultante da transição.**

**42.5 – Os Enfermeiros titulares de categorias subsistentes que se encontrem nomeados, em data anterior à entrada em vigor do presente diploma, para o exercício de Funções de Direcção, são reposicionados na posição remuneratória da tabela salarial correspondente ao nível remuneratório da remuneração base mensal, incluindo o respectivo suplemento remuneratório inerente ao exercício de Funções de Direcção.**

Com os melhores e mais respeitosos cumprimentos, subscrevemo-nos atenciosamente.

Pel' A CNESE

(José Carlos Martins, Presidente do SEP)